

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009

1

Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009	Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)
	Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.	Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC) atuará integrado aos Estados e Municípios como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações, incêndios florestais e outros.	
	Art. 2º A atividade de prevenção compreenderá:	
	I - Monitoramento de todas as informações geoclimáticas de interesse para a atividade de prevenção, como nível e vazão dos rios, velocidade dos ventos, temperatura, pluviosidade, etc.;	
	II - Instalação de equipamentos de sensoriamento remoto nas áreas críticas para permitir a coleta e transmissão de informações geoclimáticas para armazenamento e análise;	
	III - Manutenção de arquivos históricos de todas as informações, cujo banco de dados será fornecido ao público gratuitamente, além de disponibilizado na Internet;	
	Art. 3º A atividade de alerta compreenderá:	
	I – Comunicação imediata a todas as rádios e televisões locais dos alertas de calamidade iminente, para serem transmitidos à população nas situações graves, potencialmente passíveis de risco de vida e de grandes danos materiais;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009

2

Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009	Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)
	II - Instalação e manutenção de estrutura dotada dos meios mais modernos meios de comunicação, como rádio, redes de telefonia fixa, móvel e conectada diretamente a satélite, internet, etc., com o objetivo de manter contato permanente com regiões atingidas ou em vias de o ser por desastres climáticos;	
	III - Recepção e registro de informações de alerta transmitidas pelos municípios, que deverão ser disponibilizadas na internet;	
	IV - Manutenção de sistemática de comunicação com pessoa especialmente designada pelos Municípios para a função de transmitir à população local alertas de fenômenos naturais passíveis de gerar desastres.	
	Art. 4º O CPDC deverá divulgar em seu site na internet todas as informações e dados registrados em seus bancos de dados, inclusive os transmitidos e recebidos dos municípios e às rádios e televisões locais.	
	Parágrafo único O órgão manterá em seu site na internet serviços de ouvidoria com o propósito de colher sugestões e críticas da população.	
	Art. 5º O CPDC atuará em cooperação com Estados e Municípios, cabendo-lhe coordenar e centralizar a produção, recepção e transmissão de informações relacionadas com a prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas.	
	Art. 6º Para se manter integrado ao CPDC o Município deverá assumir as funções e responsabilidades que lhe forem designadas, executando fielmente as tarefas que lhe couberem.	
	§ 1º Todos os municípios situados em áreas passíveis de desastres climáticos poderão se integrar ao CPDC;	
	§ 2º Poderá ser transferida aos Municípios a	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009

3

Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009	Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)
	responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de sensoriamento remoto nas áreas críticas;	
	§ 3º O CPDC deverá informar em seu site na Internet as funções e responsabilidades que não estiverem sendo cumpridas pelos municípios.	
	Art. 7º Os órgãos federais, estaduais e municipais deverão fornecer ao CPDC todas as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e alerta da de catástrofes climáticas.	
	Art. 8º As concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.	
Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.		Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:
		“ Art. 3º-C. O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.
		Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009

4

Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009	Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)
		meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.”
Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.		
	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

